



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO

Recebido em
29/11/18.
Fic. ROMAROS VIEIRA

Versam os autos sobre procedimento de acompanhamento do edital de chamamento SEDU 01/2018, do Município de Sorocaba, que tem por objeto qualificar organizações na área da educação a fim de firmarem contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de educação do Município de Sorocaba.

O procedimento foi instaurado em virtude da impugnação do edital pelo conselho Municipal de Sorocaba, que, as fls. 58/59 do presente procedimento, já solicitava a anulação do edital com objetivo de realizar o credenciamento de organizações sociais na área de educação em virtude da ausência de prévia consulta do órgão colegiado, que possui funções e poderes deliberativos na área da educação.

A secretaria informou que, inicialmente, apenas havia publicado um edital de qualificação das organizações sociais, e que o edital de chamamento seria um segundo momento, com possibilidade de discussão junto ao Conselho Municipal.

Todavia, as fls. 102 o CMESO noticiou nos autos o resultado das qualificações, e, dentre outras irregularidades por ele apontadas, noticiou preocupação com as organizações qualificadas, pois nenhuma delas conta com objeto social principal a área da educação, sendo elas organizações voltadas à saúde.

Num total, cinco organizações se qualificaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juntou-se as fls. 113 e seguintes o edital de chamamento SEDU no. 03/18, com o objetivo de gestão, pelas organizações previamente qualificadas, de 08 lotes de unidades de creche, em prédio próprio do Município, num total de 1020 vagas.

Tal ampliação tem como objetivo atender o termo de acordo realizado entre Ministério Público e Município nos autos da ação civil pública no. 1039664-05.2016.8.26.0602, que prevê a criação, até o fim do ano de 2020, de 5.423 vagas em creche, conforme planejamento realizado pela Secretaria de Educação, e aprovado em Juízo pela homologação do acordo.

As fls. 100 e seguintes ocorreu nova Manifestação da Secretaria de Ensino, na qual, dentre outras informações trouxe o argumento que a opção pelo contrato de gestão se deu, também, dentre outros fatores, tomando por base o prognóstico da Fundação Seade acerca da evolução de estudantes para a faixa da educação infantil, que teria seu número reduzido até 2030, o que também não justificaria a contratação para o quadro efetivo de servidores os necessários para atender a presente ampliação.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se, de fato, que existe uma demanda atual represada, de não atendimento de crianças em idade de inserção em creche, tanto que fora objeto da ação civil pública acima referida e posterior acordo para criação das vagas.

Também é claro que a demanda atual pode ou não ser permanente, tendo em vista que com o envelhecimento da população, pode ocorrer que algumas alterações ou diminuição na demanda justificam a necessidade de contratação ou parcerias temporárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a participação do terceiro setor não encontra óbice legal. Ao contrário, sua possibilidade encontra previsão legal na lei das organizações sociais (9637/98), bem como na lei 13019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução das finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Ora, tanto não há óbice legal em realização de parcerias para certas finalidades de interesse público, que não é de desconhecimento que o próprio município de Sorocaba há muito tempo realiza contratos com entidades civis locais, realizando convênios para que escolas de educação infantil matriculem alunos da rede pública, conhecidas popularmente como “conveniadas”.

Tal tipo de contratação de vaga escolar, inclusive, nunca sofreu contestação por parte dos envolvidos, nem mesmo do Conselho Municipal de Educação, que parece ter aprovado tal forma de agir mediante ausência de impugnação conhecida. Também importante consignar que no Ministério Público não há nenhum tipo de representação contra as vagas ofertadas ao Poder Público Municipal por tal parceria.

Também importante consignar que não se pode deixar de lado a prestação direta do Poder Público pela prestação educacional, por ser atividade fim, sendo que o terceiro setor somente poderia atuar em complementação a tal atividade, mas que a prestação direta da educação, bem como a definição de políticas, diretrizes, controle pedagógico sempre deve partir do Poder Público, ainda que a execução seja indireta e complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando os editais publicados pela Secretaria de Educação; além da própria qualificação das organizações sociais, duas questões se mostram preocupantes:

1) A ausência de exigência de qualificação técnica mediante experiência comprovada anterior pela organização social na área objeto do contrato de gestão, e, como bem apontado pelo Conselho Municipal, nenhuma delas tem dentre objeto principal a prestação de serviços educacionais;

2) A ausência de uma ampla discussão social e inclusive dentro do próprio conselho, sobre esse novo modelo de gestão, o que poderia gerar entraves na execução ante a falta de aprovação pela população. Até porque, nenhuma das organizações são sediadas na região, e não possuem conhecimento sobre a demanda a ser atendida, população, não demonstraram expertise na área, o que não pode deixar de gerar séria apreensão no aplicador do direito instado a se manifestar sobre a questão.

Por outro lado, o edital de chamamento público também contempla algumas obrigações ao Poder Público Municipal, dentre as quais se encontra o fornecimento da alimentação escolar, a aquisição dos bens móveis, e o próprio fornecimento do prédio, tornando até mesmo dificultosa a distinção entre o contrato de gestão e os contratos da lei 13019/14, pois a própria minuta do edital faz referência, em algumas oportunidades, ao termo de parceria.

Por todo o exposto, diante do interesse público que orienta o fornecimento de vaga em creche, e diante da necessidade jurídica de que as vagas ofertadas nos termos do acordo da ação civil pública sejam de qualidade, e pelo fato que a presença da qualidade não está assegurada pelo edital de qualificação das organizações sociais, em razão da não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração, por ela, da capacidade técnica imprescindível à contratação, RECOMENDA-SE A ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DOS EDITAIS SEDU 01/18, para qualificação das organizações sociais na área da educação, e do edital SEDU 03/18, de chamamento das organizações sociais.

Recomenda-se, ainda, que ao menos para as vagas a serem entregues na primeira etapa do acordo feito em ação civil pública adote-se a execução já existente no Município, tendo em vista a necessidade de cumprimento do acordo em ação civil pública já homologado, bem como em razão de não deixar desassistidos os alunos das vagas já criadas por força do acordo, até porque, os prédios já estão disponibilizados e correm o risco de depreciação.

RECOMENDA-SE, seja a prestação ocorra por execução própria, mediante funcionários contratados, ou mediante os termos já existentes no Município pela lei 13019/14, que seja realizado o controle e uniformização do material pedagógico utilizado, bem como seja observada a necessária qualidade do ensino previstas nas normativas federais, estaduais e municipais, sem prejuízo do cumprimento de toda a legislação atinente a tais contratações.

Após a anulação dos editais mencionados, recomenda-se que, caso nova qualificação seja feita, sejam observados os requisitos da organização apresentar sua qualificação técnica na área objeto do contrato, sem prejuízo, evidentemente, das demais exigências legais e constitucionais, a fim de observar a eficiência da contratação e o não prejuízo à educação municipal.

A não observância da presente recomendação, no prazo de quinze dias, ensejará as medidas judiciais cabíveis para visando a anulação de tais editais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso necessário, poderá ser concedida uma breve prorrogação do prazo de entrega da primeira etapa das vagas em creche, mediante acordo naqueles autos;

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, por cópia deste termo, ao Sr. Secretário Municipal de Ensino, bem como ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, ambos PESSOALMENTE.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Educação, por e-mail, na pessoa do Sr. Presidente.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

Cristina Palma

1º. Promotor de Justiça